



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.476-B, DE 2023

(Do Sr. Caio Vianna)

Estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Caio Vianna)

Estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por moeda social o instrumento de pagamento que circula dentro da área de atuação do banco comunitário emissor.

Art. 3º As moedas sociais devem ser emitidas e transacionadas exclusivamente na forma digital, por meio de livro de registros descentralizado, imutável e público, e deverão:

I - ser integralmente lastreadas em moeda corrente nacional;

II - ser permanentemente indexadas à moeda corrente nacional;

Art. 4º Entidades jurídicas que cumpram os requisitos estabelecidos nesta Lei estão autorizadas a operar como bancos comunitários.

Parágrafo Único. A administração pública, direta e indireta, poderá contratar os serviços de bancos comunitários para a execução de políticas públicas, conforme regulamentação específica.

Art. 5º A emissão de moedas sociais deve ser autorizada e regulamentada por órgão ou entidade responsável pela política monetária nacional.

Art. 6º Os responsáveis pela emissão de moeda social criada antes da entrada em vigor desta Lei terão prazo de dois anos para se adequar às disposições desta Lei.



Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput, será vedada a circulação de moeda social que não atenda às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As moedas sociais são um importante mecanismo para o desenvolvimento local. Graças a elas, a renda de pequenas comunidades pode ser direcionada a empreendedores locais. Contudo, a importância de tal instrumento aparentemente não tem sido suficiente para impedir a ocorrência de fraudes. Um exemplo disso é a apuração, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de desvios de recursos relacionados à moeda social Araribóia, do município de Niterói.

O sucesso de uma moeda, inclusive o de uma moeda social, depende da confiança dos seus usuários. Se acreditarem que o emissor da moeda social não será capaz de assegurar sua conversibilidade ou paridade, as pessoas tendem a perder o interesse em utilizá-la. Dessa maneira, desvios no âmbito da gestão de moedas sociais colocam em risco o êxito desse importante instrumento de desenvolvimento local e social.

Uma saída para esse problema é a adoção de um sistema imune a fraudes. Isso pode ser alcançado com a adoção de tecnologias de registro distribuído, como a blockchain, para emissão e transação de moedas sociais. Aquelas tecnologias foram pensadas justamente para dar confiança a partes que não se conhecem, e que, portanto, não têm razões para confiar umas nas outras.

Já há, inclusive, registro da emissão de moedas sociais com uso de blockchain no Brasil. O município de Indiaroba, Sergipe, lançou uma criptomoeda social e colherá os frutos dessa iniciativa. O próprio município de Niterói, segundo noticiado, tem estudado a digitalização de sua moeda social.



Outro meio que vem facilitar o uso da população em geral é o Drex, moeda digital que deve se popularizar. A inovação é posterior ao pix e deve seguir o mesmo caminho de popularidade, sendo uma alternativa de uso por sua disponibilidade - estrutura da rede oriunda do Banco Central - e rastreabilidade.

Vale ressaltar que a utilização da rede distribuída para moeda social possibilita, quando necessário, definir na sua criação o fim de utilização, por exemplo, em caso de moeda social de combate à fome só permitir compras de alimentos para este fim e qualquer outra definição que o criador da moeda desejar permitir.

O projeto que ora apresentamos apresenta a definição de moeda social e prevê que a emissão e a transação dessas moedas deverão ser feitas exclusivamente com emprego de tecnologia de registro distribuído. Como forma de preservar as valiosas iniciativas daquelas comunidades que já emitiram suas moedas sociais, a proposição dá o prazo de dois anos para elas atenderem à exigência que procuramos estabelecer.

Acreditamos que as medidas aqui propostas são de extrema importância para o êxito de moedas sociais e, portanto, para o desenvolvimento de diversas comunidades pelo País. Por isso, contamos com o apoio dos nossos pares para debater a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2023.

Deputado CAIO VIANNA
PSD/RJ



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023

Estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece o marco regulatório para as moedas sociais, bem como sua emissão e transação

A proposta classifica como moeda social instrumentos de pagamento circulantes dentro da área de banco emissor. Tais moedas devem ser emitidas e transacionadas em meio digital, em livros descentralizados. Ainda, tem-se que lastreá-las indexá-las em moeda corrente nacional. Entidades que cumprirem os requisitos da lei poderão operar como bancos comunitários.

Além disso, a administração pública poderá contratar o serviço destes bancos para execução de políticas públicas. Por fim, a emissão de moedas sociais deve ser autorizada e regulamentada pelo órgão responsável pela política monetária nacional (o BACEN).

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO



As moedas sociais são instrumentos financeiros complementares à moeda fiduciária e possuem emissão não monopolizado pelo Estado, constituindo meio de pagamento alternativo aos bancos comerciais. Na perspectiva comparada, o uso de moedas sociais (Community Currency) não é uma novidade e é, em verdade, vistoriado e fiscalizado por bancos centrais, já que estes instrumentos promovem economias locais. Mesmo com custos elevados de controle, regulação e risco para moedas sociais, acredita-se que as moedas sociais podem facilitar trocas em economias locais, desde que hajam incentivos positivos a estas trocas.

Assim, as moedas sociais são um mecanismo saudável para o financiamento de pequenas atividades econômicas responsáveis pela geração de riqueza e renda em nível local, contribuindo, ainda, para a transformação de um sistema de troca. Ainda, esta modalidade financeira é criada e administrada pelos próprios usuários, através de mecanismos cooperativos e solidários, por meio do qual as trocas são intermediadas por pessoas jurídicas sem fins lucrativos (usualmente).

Desse modo, a instituição de um marco legal mínimo para a emissão e lastreamento de moedas sociais é necessária para assegurar o controle regulatório, a fim de se evitar fraudes, uso indevido do instrumento e, como qualquer atividade econômica, principalmente relacionada ao meio financeiro, resguardar que o Estado atue predominantemente como regulador e fiscalizador da atividade econômica.

Um dos gargalos apontados por pesquisadores da área é justamente a falta de reconhecimento e controle pela autoridade monetária, o que posiciona o segmento das moedas sociais em um limbo jurídico, fulminando, assim, a economia criativa e solidária. As moedas sociais são um meio de inclusão financeira e socioeconômica, contudo, exigem limitações tradicionais de um instrumento financeiro, como quais atividades os Bancos Comunitários estão ou não autorizados a executar com a respectiva moeda social daquela comunidade.

Portanto, incontestável que o projeto em análise, o qual estabelece parâmetros e condicionalidades mínimas para as moedas sociais, que podem ser posteriormente operadas pelo órgão regulador, é conveniente e oportuno, ao propiciar o marco legal mínimo para o desenvolvimento seguro e controlado dessa forma de economia inclusiva e solidária. Por essas razões, no âmbito da CDE, somos pela aprovação do Projeto de Lei N° 4.476, de 2023.



Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR

Apresentação: 09/11/2023 16:15:14.900 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4476/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231939067000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

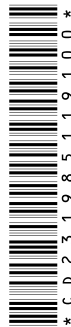
A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.476/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.476, de 2023

Dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAIO VIANNA, estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

Segundo a justificativa do autor, as moedas sociais são um mecanismo importante para o desenvolvimento local, pois se viabiliza a renda de pequenas comunidades a serem direcionadas a empreendedores locais, sendo necessária a sua regulamentação para evitar fraudes e lavagem de dinheiro, bem como para proporcionar maior a confiança e segurança aos seus usuários.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em deliberação, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei foi votado e aprovado. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 10:22:18.913 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4476/2023

PRL n.3

2. VOTO

2.1 DA COMPATIBILIDADE FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre a iniciativa privada, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 10:22:18.913 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4476/2023

PRL n.3

2.2 DO MÉRITO

Propõe-se, neste projeto de lei, a regulamentação da emissão e circulação das moedas sociais, criando um ambiente regulatório seguro e transparente para o seu uso como instrumento de fortalecimento das economias locais. Trata-se de reconhecer e potencializar um mecanismo já existente, que tem se mostrado eficaz na promoção da inclusão financeira e no estímulo ao consumo.

As moedas sociais são instrumentos financeiros complementares à moeda fiduciária, constituindo meio alternativo de pagamento com o objetivo de facilitar trocas nas economias locais e fomentar o desenvolvimento por meio de incentivos positivos.

Ao terem circulação restrita, as moedas sociais estimulam que os recursos financeiros permaneçam no território, fortalecendo o comércio, a prestação de serviços e a produção local. Essa dinâmica contribui para ampliar a geração de emprego e renda, reduzir desigualdades e consolidar práticas de economia solidária.

Nesse sentido, a presente proposta busca regulamentar as moedas sociais, atendendo à necessidade de trazer maior segurança e confiabilidade para este mecanismo de pagamento.

É preciso lembrar que as moedas sociais já estão em circulação em diversas localidades do Brasil, cumprindo importante função social e alinhando-se aos princípios da Economia Solidária. Sua regulamentação é necessária para preservar e ampliar esses benefícios, garantindo que a emissão e a utilização observem critérios de segurança, lastro e transparência.

O texto substitutivo propõe regular, de forma mais adequada, a emissão das moedas sociais, exigindo paridade e conversibilidade com o Real, lastro integral em moeda nacional e limites para o volume de emissão e transações.

Ademais, a proposta estabelece a possibilidade de constituição de fundos comunitários voltados a investimentos de utilidade pública, a limitação das taxas de desconto cobradas de estabelecimentos comerciais e a proibição de tarifas para usuários pessoa física no envio e no recebimento de recursos, o que torna o sistema mais acessível e inclusivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, a proposta alia segurança jurídica, inclusão financeira, desenvolvimento local e sustentabilidade econômica, consolidando as moedas sociais como uma ferramenta legítima e eficaz de transformação socioeconômica.

2.3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.476 de 2023 e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.476/2023 com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023

Dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

Parágrafo único. A moeda social consiste em instrumento de pagamento de circulação restrita à área territorial igual ou inferior a de um município, que visa a distribuição de riqueza e o estímulo ao consumo, à produção e ao desenvolvimento socioeconômico locais.

Art. 2º A emissão de moeda social deverá ser realizada por instituição comunitária sob a forma de moeda eletrônica, por meio de arranjo de pagamento estabelecido nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 1º A instituição comunitária é a Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, que institui o arranjo de pagamento e emite a moeda social.

§ 2º O volume de emissão de moeda social deverá ser compatível com a demanda da economia local, a fim de preservar a disponibilidade do instrumento de pagamento.

§ 3º As instituições comunitárias poderão emitir até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de moeda social em formato físico.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a emissão de moeda social deverá observar padrões mínimos de durabilidade e segurança que garantam a regular utilização e aceitação da moeda social na comunidade local.

Art. 3º A instituição comunitária instituidora de arranjo de pagamento de que trata o art. 2º poderá constituir fundos privados de natureza contábil e financeira, cujos recursos poderão ser aplicados em investimentos de utilidade pública na localidade de circulação da moeda social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 10:22:18.913 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4476/2023

PRL n.3

Art. 4º A moeda social deve ter denominação própria, estabelecida pelas instituições comunitárias.

Art. 5º O volume máximo anual de transações de uma moeda social eletrônica é limitado a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em valor total das transações.

Art. 6º A moeda social deve ter paridade e conversibilidade com o Real.

§ 1º A paridade deve ser na razão de 1 (uma) moeda social para 1 (um) Real.

§ 2º A instituição comunitária emissora da moeda social deve assegurar sua conversão em Real sempre que solicitada pelo portador.

Art. 7º A instituição comunitária emissora de moeda social deve gerenciar conta de pagamento pré-paga de usuário final e disponibilizar transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda social previamente aportada nessa conta.

Art. 8º A instituição comunitária emissora de moeda social deve manter recursos em Real em contas de pagamento pré-pagas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil correspondentes aos saldos de moedas sociais, inclusive na hipótese do art. 2º, § 3º.

Parágrafo único. Os rendimentos decorrentes das aplicações referentes aos lastros das moedas sociais poderão ser utilizados para:

I - remunerar o titular da conta de pagamento pré-paga; ou

II - integrar o patrimônio do fundo privado de que trata o art. 3º.

Art. 9º A instituição comunitária poderá atuar como credenciadora de pessoas físicas ou jurídicas credenciadas para aceitação de moeda social.

Parágrafo único. Podem ser habilitados como credenciados para aceitação de moeda social a pessoa física ou jurídica com atuação restrita a área territorial igual ou inferior a de um município credenciada para aceitação de moedas sociais.



* C D 2 5 1 7 3 7 9 0 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 10:22:18.913 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4476/2023

PRL n.3

Art. 10. Nos arranjos de pagamento de que trata o art. 2º, fica estabelecido o limite máximo de 2% relativo à taxa de desconto (“merchant discount rate – MDR”) cobrada dos credenciados pelas credenciadoras de moeda social em qualquer transação.

Parágrafo único. É vedada às credenciadoras de moeda social a cobrança, a seu favor, de quaisquer outras taxas, tarifas, encargos ou despesas adicionais aos credenciados, além da taxa de MDR de que trata o caput.

Art. 11. É vedada a cobrança a seu favor de tarifas, por parte da instituição comunitária, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio e recebimento de recursos.

Art. 12. A Administração Pública, direta e indireta, poderá contratar os serviços de instituições comunitárias para execução de políticas públicas de interesse local e social, observada a legislação vigente.

Art. 13. As instituições comunitárias deverão encaminhar ao Banco Central do Brasil, na forma e no prazo por ele definido, com periodicidade mínima anual, informações que permitam a avaliação de riscos ao normal funcionamento das transações de pagamentos.

Art. 14. Os arranjos de pagamento de que trata o art. 2º passarão a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro, caso sejam observados os critérios definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive para:

I – estabelecer definições e características adicionais que devem ser observadas para a emissão de moeda social;

II – definir limites para a circulação da moeda social iguais ou mais restritivos que a área territorial igual ou inferior a de um município, conforme critérios relacionados ao:

a) número de potenciais usuários residentes ou atuantes na localidade;



* C D 2 5 1 7 3 7 9 0 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/08/2025 10:22:18.913 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4476/2023

PRL n.3

b) Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da localidade; e

c) recebimento da moeda social exclusivamente pelos credenciados pela instituição comunitária.

III - alterar os limites fixados no art. 2º, § 3º, no art. 5º e no art. 9º.

§ 1º O número de potenciais usuários de que trata a alínea “a” do inciso II do caput não poderá exceder a 200 mil.

§ 2º O IDH da localidade de que trata a alínea “b” do inciso II do caput não poderá exceder a 0,799.

Art. 16. As instituições comunitárias que atuavam antes da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de até dois anos para se adequar às disposições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput, será vedada a emissão e a circulação de moeda social que não atenda às disposições desta Lei e da regulamentação do Poder Executivo federal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.476, de 2023

Dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

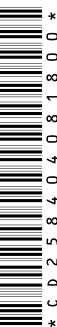
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente complementação de voto reflete o amadurecimento das discussões em torno do Projeto de Lei nº 4.476, de 2023, e visa aperfeiçoar o texto do Substitutivo para garantir que a regulação das moedas sociais seja eficaz, segura e, acima de tudo, alinhada à sua natureza comunitária e ao seu propósito de desenvolvimento local. As alterações propostas são pontuais, porém estruturantes, e se baseiam em três eixos fundamentais.

O primeiro eixo é a definição de um modelo de fiscalização mais coerente com a natureza jurídica das instituições emissoras. Ao atribuir ao Ministério Público Estadual a função de zelar por essas entidades, o projeto se alinha ao arcabouço legal brasileiro que já confere ao Parquet a responsabilidade de velar pelas fundações e entidades do terceiro setor.

Esta abordagem é mais apropriada do que a submissão a uma regulação financeira tradicional, pois o foco da supervisão deve estar no cumprimento das finalidades sociais e na correta aplicação dos recursos em benefício da comunidade, e não em riscos sistêmicos ao sistema financeiro.

Trata-se de uma solução que confere segurança jurídica sem impor um fardo regulatório desproporcional que poderia inviabilizar as iniciativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O segundo eixo introduz um limite para a conversão mensal do Real para a Moeda Social em 2 salários-mínimos para pessoas físicas e 40 salários-mínimos para pessoas jurídicas; e um limite de 5 mil contas ativas por instituição emissora.

Ao impor um teto de conversão, reduz-se a atratividade desse canal para fins criminosos, uma vez que o agente ilícito precisaria fracionar operações em múltiplas contas ou instituições, aumentando seus custos e a probabilidade de detecção pelas autoridades de supervisão, entre outros fatores.

Os limites também trazem maior coerência à dimensão e à capacidade de gestão das instituições emissoras, Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, entidades de atuação comunitária, com estrutura administrativa e processos de governança mais simplificados.

A limitação evitará ainda que grandes agentes econômicos distorçam a dinâmica do ecossistema, garantindo que a moeda cumpra seu papel de fomentar a economia local, incentivar o comércio de pequena escala e fortalecer a circulação de riqueza dentro da comunidade.

Por fim, o terceiro eixo confere maior especificidade à atuação das instituições emissoras, bem como à custódia dos recursos junto a ela aportados, elevando a segurança jurídica e a confiança dos agentes envolvidos.

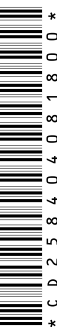
A redação proposta, portanto, confere a flexibilidade necessária para que a regulamentação se adapte às diferentes realidades e escalas das moedas sociais, do menor ao maior projeto.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.476, de 2023, e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei N° 4.476/2023 com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023

Disciplina as moedas sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as moedas sociais.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º A moeda social consiste em instrumento de pagamento de circulação restrita à área territorial de atuação de sua instituição emissora, sem curso forçado, que visa a distribuição de riqueza e o estímulo ao consumo, à produção e ao desenvolvimento socioeconômico locais.

Parágrafo único. O disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, não se aplica em qualquer medida às moedas sociais nem aos arranjos de pagamento que as tenham por instrumento.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO

Art. 3º Cada moeda social deve ter denominação própria, a ser estabelecida pelas instituições emissoras de moeda social.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA INSTITUIÇÃO EMISSORA

Art. 4º A emissão de moeda social somente poderá ser realizada por Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos habilitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Parágrafo único. A emissão de que trata o *caput* se dará exclusivamente sob a forma eletrônica.

Art. 5º A instituição emissora de moeda social poderá:

I - disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento de moeda social;

II - executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento de moeda social;

III - gerir conta de pagamento de moeda social pré-paga;

IV - credenciar a aceitação de moeda social; e

V - converter moeda física ou escritural em moeda social, ou vice-versa.

Parágrafo único. A área de atuação da instituição emissora de moeda social deverá ser definida em seu objeto social e não poderá exceder ao município em que se localiza a sede da instituição.

CAPÍTULO IV

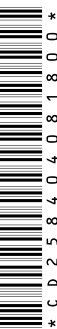
DA PARIDADE E DA CUSTÓDIA DOS RECURSOS APORTADOS

Art. 6º As moedas sociais terão paridade de um para um com o real.

Art. 7º A instituição emissora deve manter recursos em reais correspondentes aos saldos emitidos de moedas sociais em contas de depósito em bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

§1º É admitida a possibilidade de aplicação dos recursos de que trata o *caput* em títulos públicos federais modalidade Tesouro Selic.

§2º Na hipótese de remuneração das contas de que trata o *caput* ou da aplicação em títulos públicos federais de que trata o §1º, os ganhos decorrentes são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de livre movimentação da instituição emissora, podendo ser utilizados, sem prejuízo de outros:

- I – para remunerar titular da conta de pagamento de moedas sociais;
- II – na gestão das atividades de que trata os incisos do art. 5º; e
- III – na atuação prevista em seu objeto social.

CAPÍTULO V

DA CONTA DE PAGAMENTO DE MOEDA SOCIAL

Art. 8º Cada pessoa natural ou jurídica poderá ser titular de apenas uma conta de pagamento de moeda social pré-paga por instituição emissora.

§1º A abertura da conta de pagamento de moeda social está condicionada, no mínimo, ao cadastro biométrico da pessoa natural titular da conta ou representante da pessoa jurídica titular da conta.

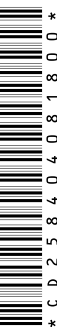
§2º O acesso à conta de pagamento de moeda social deverá se dar necessariamente por meio de reconhecimento biométrico ou por meio da conta gov.br do titular ou do representante.

§3º É vedada a cobrança de tarifas pela instituição emissora em decorrência:

- I - da abertura e da gestão da conta de pagamento de moeda social; e
- II - do envio e do recebimento de moeda social, no caso de clientes pessoa natural, inclusive empresários individuais.

Art. 9º A conversão mensal de moeda física ou escritural em moeda social fica limitada ao equivalente a:

- I - 2 (dois) salários-mínimos vigentes no mês de referência, para pessoas naturais; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/09/2025 19:28:49.253 - CFT
CVO 1 CFT => PL 4476/2023

CVO n.1

II - 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes no mês de referência, para pessoas jurídicas.

§ 1º A instituição emissora deverá assegurar ao titular da conta, prévio e durante todo o relacionamento, o acesso a informações claras e atualizadas acerca dos limites de que trata os incisos do *caput*, incluindo o montante ainda disponível para conversão.

§2º A instituição emissora, no contexto da gestão de riscos, com base no perfil do titular da conta ou em outros fatores de risco, poderá impor limites mais restritivos do que os previstos nos incisos do *caput*.

Art. 10. A instituição emissora poderá manter, no máximo, 5 (cinco) mil contas de pagamento de moeda social ativas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se conta ativa aquela que apresente saldo ou movimentação nos últimos 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. Podem ser habilitados para a aceitação de moeda social de que trata o inciso IV do art. 5º a pessoa natural ou jurídica com atuação restrita à área territorial de atuação da instituição emissora, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos pelas instituições emissoras.

§1º O habilitado na forma do *caput* deverá exibir de forma clara e acessível a informação de que aceita a moeda social como instrumento de pagamento.

§2º A taxa de desconto máxima a ser cobrada pela instituição emissora nas transações será de 3% (três por cento) do valor transacionado, vedadas quaisquer cobranças adicionais.

§3º Ato normativo emitido pelo Poder Executivo poderá estabelecer valor limite inferior ao previsto no §2º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

CAPÍTULO VII

DA PREVENÇÃO A FRAUDES

Art. 12. A instituição emissora deverá adotar mecanismos de segurança destinados a prevenir fraudes na utilização das contas de pagamento de moeda social.

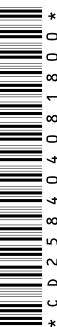
Parágrafo único. A instituição emissora deverá manter, em seu sítio eletrônico, seção específica com políticas, procedimentos e orientações voltadas à prevenção de fraudes, incluindo informações sobre boas práticas de segurança, canais oficiais de atendimento, processos de contestação e exemplos de golpes ou situações de risco.

Art. 13. As instituições emissoras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de fraude, salvo comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros alheios à relação contratual, nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável.

§1º A responsabilidade de que trata o *caput* estende-se aos atos praticados por terceiros contratados pelas instituições para a execução de atividades vinculadas à sua operação, inclusive os relacionados a suporte técnico, atendimento ou processamento de operações.

§2º A responsabilidade de que trata o *caput* subsiste mesmo nos casos em que a vítima da fraude não possua relação contratual direta com a instituição, sempre que o dano decorrer de operações, serviços ou atividades sob responsabilidade dessa instituição.

§3º Em casos de fraude comprovada, as instituições emissoras deverão efetuar o ressarcimento integral da vítima no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da constatação da fraude.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 14. A instituição emissora de moeda social deverá assegurar mecanismos de transparência que permitam a plena verificação de sua atuação pela sociedade.

Art. 15. A instituição emissora deverá divulgar, em linguagem clara e acessível, os riscos associados ao uso da moeda social, incluindo, no mínimo:

I – limitações quanto à aceitação da moeda;

II – possibilidade de variações no poder de compra em razão de fatores locais, como disponibilidade de bens e serviços, práticas comerciais e condições específicas da comunidade; e

III – hipóteses de suspensão ou extinção do projeto da moeda social.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão constar do sítio eletrônico da instituição emissora e em todos os materiais de divulgação da moeda social.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Ministério Público do Estado em que se situe a sede da instituição emissora velar pelo cumprimento desta Lei, especialmente quanto à finalidade pública de promoção do desenvolvimento socioeconômico local.

§1º Se a instituição emissora funcionar no Distrito Federal ou em Território, a atribuição caberá ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§2º As instituições emissoras deverão enviar aos órgãos de que trata o *caput* e o §1º, no mínimo, anualmente relatório que ateste a plena observância ao disposto nesta Lei e no respectivo regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/09/2025 19:28:49.253 - CFT
CVO 1 CFT => PL 4476/2023

CVO n.1

§3º O relatório de que trata o §2º deverá ser divulgado no sítio eletrônico da instituição emissora em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social e mantido em caráter permanente para acesso público.

§4º A inobservância aos preceitos desta Lei, bem como Qualquer forma de fraude, simulação, manipulação ou outro expediente destinado a burlar limites, controles, lastro, identificação de usuários ou obrigações de reporte previstas nesta Lei, praticada pela instituição emissora ou por quem a represente ou atue em seu nome, poderá implicar, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - inabilitação para exercício de cargo em instituição emissora de moeda social;

III - proibição para o exercício de determinada atividade entre as previstas no art. 5º;

IV - cassação da habilitação de que trata o art. 4º; e

V - outras penalidades previstas em ato infralegal.

Art. 17. É vedado à Administração Pública, direta e indireta, contratar instituições emissoras para a execução de políticas públicas de interesse local e social, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em lei específica e observadas as normas de finanças públicas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As instituições emissoras atuantes antes da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de até 2 (dois) anos para se adequar às disposições estabelecidas nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput*, serão vedadas a emissão e a circulação de moeda social que não atenda às disposições desta Lei.

Art. 19. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

9º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

XX – as instituições emissoras de moedas sociais.” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4476/2023; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite, que apresentou complementação de voto. O Deputado Pauderney Avelino apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguri, Luiz Carlos Haully, Marcos Pereira, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Duarte Jr., Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023**

Apresentação: 01/10/2025 19:54:50.050 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 4476/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre a emissão e a circulação das
moedas sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as moedas sociais.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º A moeda social consiste em instrumento de pagamento de circulação restrita à área territorial de atuação de sua instituição emissora, sem curso forçado, que visa a distribuição de riqueza e o estímulo ao consumo, à produção e ao desenvolvimento socioeconômico locais.

Parágrafo único. O disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, não se aplica em qualquer medida às moedas sociais nem aos arranjos de pagamento que as tenham por instrumento.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO

Art. 3º Cada moeda social deve ter denominação própria, a ser estabelecida pelas instituições emissoras de moeda social.



CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA INSTITUIÇÃO EMISSORA

Art. 4º A emissão de moeda social somente poderá ser realizada por Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos habilitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A emissão de que trata o *caput* se dará exclusivamente sob a forma eletrônica.

Art. 5º A instituição emissora de moeda social poderá:

I - disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento de moeda social;

II - executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento de moeda social;

III - gerir conta de pagamento de moeda social pré-paga;

IV - credenciar a aceitação de moeda social; e

V - converter moeda física ou escritural em moeda social, ou vice-versa.

Parágrafo único. A área de atuação da instituição emissora de moeda social deverá ser definida em seu objeto social e não poderá exceder ao município em que se localiza a sede da instituição.

CAPÍTULO IV

DA PARIDADE E DA CUSTÓDIA DOS RECURSOS APORTADOS

Art. 6º As moedas sociais terão paridade de um para um com o real.

Art. 7º A instituição emissora deve manter recursos em reais correspondentes aos saldos emitidos de moedas sociais em contas de depósito em bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.



§1º É admitida a possibilidade de aplicação dos recursos de que trata o *caput* em títulos públicos federais modalidade Tesouro Selic.

§2º Na hipótese de remuneração das contas de que trata o *caput* ou da aplicação em títulos públicos federais de que trata o §1º, os ganhos decorrentes são de livre movimentação da instituição emissora, podendo ser utilizados, sem prejuízo de outros:

- I – para remunerar titular da conta de pagamento de moedas sociais;
- II – na gestão das atividades de que trata os incisos do art. 5º; e
- III – na atuação prevista em seu objeto social.

CAPÍTULO V

DA CONTA DE PAGAMENTO DE MOEDA SOCIAL

Art. 8º Cada pessoa natural ou jurídica poderá ser titular de apenas uma conta de pagamento de moeda social pré-paga por instituição emissora.

§1º A abertura da conta de pagamento de moeda social está condicionada, no mínimo, ao cadastro biométrico da pessoa natural titular da conta ou representante da pessoa jurídica titular da conta.

§2º O acesso à conta de pagamento de moeda social deverá se dar necessariamente por meio de reconhecimento biométrico ou por meio da conta gov.br do titular ou do representante.

§3º É vedada a cobrança de tarifas pela instituição emissora em decorrência:

- I - da abertura e da gestão da conta de pagamento de moeda social; e
- II - do envio e do recebimento de moeda social, no caso de clientes pessoa natural, inclusive empresários individuais.

Art. 9º A conversão mensal de moeda física ou escritural em moeda social fica limitada ao equivalente a:



I - 2 (dois) salários-mínimos vigentes no mês de referência, para pessoas naturais; e

II - 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes no mês de referência, para pessoas jurídicas.

§ 1º A instituição emissora deverá assegurar ao titular da conta, prévio e durante todo o relacionamento, o acesso a informações claras e atualizadas acerca dos limites de que trata os incisos do *caput*, incluindo o montante ainda disponível para conversão.

§2º A instituição emissora, no contexto da gestão de riscos, com base no perfil do titular da conta ou em outros fatores de risco, poderá impor limites mais restritivos do que os previstos nos incisos do *caput*.

Art. 10. A instituição emissora poderá manter, no máximo, 5 (cinco) mil contas de pagamento de moeda social ativas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se conta ativa aquela que apresente saldo ou movimentação nos últimos 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. Podem ser habilitados para a aceitação de moeda social de que trata o inciso IV do art. 5º a pessoa natural ou jurídica com atuação restrita à área territorial de atuação da instituição emissora, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos pelas instituições emissoras.

§1º O habilitado na forma do *caput* deverá exibir de forma clara e acessível a informação de que aceita a moeda social como instrumento de pagamento.

§2º A taxa de desconto máxima a ser cobrada pela instituição emissora nas transações será de 3% (três por cento) do valor transacionado, vedadas quaisquer cobranças adicionais.

§3º Ato normativo emitido pelo Poder Executivo poderá estabelecer valor limite inferior ao previsto no §2º.

CAPÍTULO VII



DA PREVENÇÃO A FRAUDES

Art. 12. A instituição emissora deverá adotar mecanismos de segurança destinados a prevenir fraudes na utilização das contas de pagamento de moeda social.

Parágrafo único. A instituição emissora deverá manter, em seu sítio eletrônico, seção específica com políticas, procedimentos e orientações voltadas à prevenção de fraudes, incluindo informações sobre boas práticas de segurança, canais oficiais de atendimento, processos de contestação e exemplos de golpes ou situações de risco.

Art. 13. As instituições emissoras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de fraude, salvo comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros alheios à relação contratual, nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável.

§1º A responsabilidade de que trata o *caput* estende-se aos atos praticados por terceiros contratados pelas instituições para a execução de atividades vinculadas à sua operação, inclusive os relacionados a suporte técnico, atendimento ou processamento de operações.

§2º A responsabilidade de que trata o *caput* subsiste mesmo nos casos em que a vítima da fraude não possua relação contratual direta com a instituição, sempre que o dano decorrer de operações, serviços ou atividades sob responsabilidade dessa instituição.

§3º Em casos de fraude comprovada, as instituições emissoras deverão efetuar o ressarcimento integral da vítima no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da constatação da fraude.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 14. A instituição emissora de moeda social deverá assegurar mecanismos de transparência que permitam a plena verificação de sua atuação pela sociedade.



Art. 15. A instituição emissora deverá divulgar, em linguagem clara e acessível, os riscos associados ao uso da moeda social, incluindo, no mínimo:

I – limitações quanto à aceitação da moeda;

II – possibilidade de variações no poder de compra em razão de fatores locais, como disponibilidade de bens e serviços, práticas comerciais e condições específicas da comunidade; e

III – hipóteses de suspensão ou extinção do projeto da moeda social.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão constar do sítio eletrônico da instituição emissora e em todos os materiais de divulgação da moeda social.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Ministério Público do Estado em que se situe a sede da instituição emissora velar pelo cumprimento desta Lei, especialmente quanto à finalidade pública de promoção do desenvolvimento socioeconômico local.

§1º Se a instituição emissora funcionar no Distrito Federal ou em Território, a atribuição caberá ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§2º As instituições emissoras deverão enviar aos órgãos de que trata o caput e o §1º, no mínimo, anualmente relatório que ateste a plena observância ao disposto nesta Lei e no respectivo regulamento.

§3º O relatório de que trata o §2º deverá ser divulgado no sítio eletrônico da instituição emissora em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social e mantido em caráter permanente para acesso público.

§4º A inobservância aos preceitos desta Lei, bem como qualquer forma de fraude, simulação, manipulação ou outro expediente destinado a burlar limites, controles, lastro, identificação de usuários ou obrigações de reporte previstas nesta Lei, praticada pela instituição emissora ou por quem a represente ou atue em seu nome, poderá implicar, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis:



I - multa;

II - inabilitação para exercício de cargo em instituição emissora de moeda social;

III - proibição para o exercício de determinada atividade entre as previstas no art. 5º;

IV - cassação da habilitação de que trata o art. 4º; e

V - outras penalidades previstas em ato infralegal.

Art. 17. É vedado à Administração Pública, direta e indireta, contratar instituições emissoras para a execução de políticas públicas de interesse local e social, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em lei específica e observadas as normas de finanças públicas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As instituições emissoras atuantes antes da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de até 2 (dois) anos para se adequar às disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput, serão vedadas a emissão e a circulação de moeda social que não atenda às disposições desta Lei.

Art. 19. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

9º
.....

Parágrafo único.....
.....



XX – as instituições emissoras de moedas sociais.” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023

Dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

Apresentação: 27/08/2025 10:38:50.957 - CFT
VTS 2 CFT => PL 4476/2023

VTS n.2

VOTO EM SEPARADO
Do Sr. Pauderney Avelino

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.476, de 2023, de autoria do Deputado CAIO VIANNA, estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

Conforme o autor, as moedas sociais são um importante mecanismo para o desenvolvimento da região, ao possibilitarem que a renda de pequenas comunidades possa ser direcionada a empreendedores locais. Entende, adicionalmente, ser necessária sua regulamentação para evitar fraudes e lavagem de dinheiro, bem como para proporcionar maior confiança e segurança aos seus usuários.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD). Foi distribuído às Comissões Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em deliberação, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei foi votado e aprovado. O projeto



vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO

II.1 – DA COMPATIBILIDADE FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre a iniciativa privada, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”



II.II – DO MÉRITO

Entende-se que as moedas sociais, instrumentos de circulação restrita geralmente emitidas por bancos comunitários ou iniciativas locais, apresentam objetivo meritório de fortalecer a economia de uma determinada região ao estimular que a renda gerada permaneça e circule dentro dela. Funcionando de forma complementar à moeda oficial, podem incentivar o consumo em estabelecimentos locais, favorecendo pequenos produtores e prestadores de serviços, e podem promover a inclusão financeira de comunidades que tradicionalmente têm acesso limitado ao sistema bancário formal. Além disso, ao criar um ambiente de trocas mais dinâmico e voltado para as necessidades locais, contribuem para a geração de emprego, o fomento do comércio de proximidade e a valorização da identidade cultural e econômica da comunidade.

O Brasil conta atualmente com 182 moedas sociais em circulação, conforme dados da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária - SENAES¹. Essas moedas, muitas vezes criadas por comunidades com o objetivo de fortalecer economias locais, contribuem para promover a inclusão e o consumo interno. Em 2024, as transações com essas moedas movimentaram aproximadamente R\$ 1 bilhão, beneficiando cerca de 250 mil pessoas e gerando mais de 12 milhões de operações, com gestão realizada por bancos comunitários que funcionam como arranjos de pagamentos pré-pagos ou contas digitais locais.

Tais moedas, contudo, devem estar alinhadas ao marco regulatório das jurisdições em que operam. No Brasil, devem observar disposições do regulador, quando aplicável, de modo a mitigar riscos e problemas potenciais diversos. Neste sentido, alguns pontos de apresentados nos textos anteriores merecem ser destacados, em específico no tocante a características como conversibilidade, paridade com a moeda fiduciária local e o curso forçado. São eles:

- **Necessidade de regulação ou supervisão:** arranjo equivalente à moeda eletrônica, mas sem regulação ou supervisão;
- **Necessidade de regulamentação complementar:**
 - classificação como ativo financeiro pode ensejar regulação suplementar do BCB;

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/04/20/moedas-sociais.htm>



- enquadramento como Arranjos de Pagamento de Propósito Limitado são dependentes de regulamentação suplementar do BCB.
- **Incompatibilidade entre a forma de registro distribuído com as restrições à circulação:** registro distribuído pode ser incompatível com a característica de circulação territorial restrita;
- **Dificuldade no monitoramento do lastro de emissão e caracterização do depósito como salvaguarda:** dificulta identificar quem pode operar os saldos dos lastros;
- **Indefinição sobre objetos da regulamentação adicional pelo BCB,** caso a movimentação fique acima de R\$ 3 milhões anuais;
- **Risco de arbitragem regulatória para evasão dos mecanismos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) / Financiamento ao Terrorismo (FT):** não fica clara a responsabilidade do emissor quanto a questões relativas à PLD/FT, sendo importante que o emissor seja obrigado a fazer as devidas comunicações ao COAF;
- **Falta de previsão de dispensa de autorização pelo BCB** com, inclusive, previsão expressa de que o arranjo seja integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro conforme parâmetros definidos pela autoridade reguladora;
- **Criação de instituição emissora de moeda eletrônica não prevista na Lei nº 12.865,** a “Instituição comunitária”, **constituída como Organização da Sociedade Civil;**
- **Complexidade para viabilizar a autorização desse tipo de instituição,** conforme regras do BCB;
- **Limite estabelecido extremamente alto:** riscos de permitir o início dessa atividade com limite elevado;
- **Risco de captura por facções e grupos criminosos:** operação em área geográfica igual ou inferior à de um município com cerca de 200 mil habitantes significa que o emissor poderá, ao menos em tese, funcionar em áreas urbanas com graves problemas de segurança, o que pode fazer que o emissor seja capturado por facções criminosas;
- **Falta de dispositivo referente ao quantitativo de usuários da moeda social:** o quantitativo de usuários deveria ser reduzido, com teto estabelecido em Decreto;



- **Riscos inerentes à instituição emissora:** a instituição emissora é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que não é sujeita a autorização, não possui controle ou participação qualificada no capital;
- **Necessidade de solicitação para operação no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) a depender da volumetria:** embora um arranjo possa estar fora do SPB por motivos de volumetria, eventualmente, a Instituição de Pagamento (IP) teria que solicitar autorização de funcionamento;
- **Limitações de natureza societária:** o regramento de IP a define como “empresa”, tendo controladores como empresas ou pessoas físicas – uma OSCIP não poderia atuar como ou possuir uma IP;
- **Necessidade de autorização de funcionamento:** desde 2021, novos moedeiros já nascem com necessidade de autorização de funcionamento;
- **Necessidades inerentes ao volume máximo de transações:** na condição de emissor de moeda eletrônica, já é necessário pedir autorização (nível atual R\$ 250 milhões);
- **Falta de critérios regulatórios:** o emissor pode emitir mais de uma moeda por município e também não foram apresentadas restrições à quantidade de municípios em que pode atuar;
- **Falta de previsão acerca da forma de aporte na moeda social, bem como a forma como os recursos seriam convertidos e transferidos para o sistema financeiro tradicional.**

Considerados os pontos apresentados, a emissão de uma moeda social, embora apresente benefícios ao desenvolvimento local, envolve riscos operacionais e jurídicos que devem ser analisados à luz das competências do regulador, responsável pela política monetária, estabilidade do sistema financeiro e emissão da moeda oficial. Entre os principais riscos estão a possibilidade de enquadramento da atividade como emissão de “moeda” ou “ativo financeiro” sem autorização legal, o que pode configurar infração às Lei nº 4.595/1964 e nº 9.069/1995, bem como a ocorrência de problemas de solvência e confiança caso não haja lastro adequado ou mecanismos transparentes de gestão. Além disso, a circulação



de uma moeda social sem conformidade com as normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (Lei nº 9.613/1998) pode expor tanto a comunidade emissora quanto os participantes a sanções administrativas e penais. Assim, a operação exige atenção ao enquadramento regulatório, à adequação de controles internos e à articulação com o regulador, de modo a assegurar a legalidade e a segurança das transações.

Neste sentido, a proposta apresentada busca conciliar o escopo de uso das moedas sociais, em particular suas virtudes no fomento à economia local, com riscos inerentes ao seu uso indevido. Para tal, esclarece pontos como o curso forçado, formaliza sua segregação da moeda fiduciária oficial e fortalece sua virtude maior, de fomento ao desenvolvimento. Ademais, de modo a não dar margem a interpretações de que funcionaria como moeda oficial, ou mesmo poderia se confundir com a moeda fiduciária oficial, ensejando algum tipo de obrigação ao Estado, esclarece que seu uso não é regulado pela autoridade oficial, no caso o Banco Central do Brasil. Deste modo, riscos e benefícios ficam exclusivamente com a comunidade local.

A proposta busca, assim, alinhar o funcionamento deste importante instrumento de desenvolvimento econômico local com a segurança jurídica necessária à operação com meio circulante em território nacional. Com isso, desenvolvimento econômico local e segurança são equilibrados em benefício de pequenas comunidades.

II.III CONCLUSÃO

Ante exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.476 de 2023 e no mérito, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Voto em Separado na forma do substitutivo anexo.

Sala de sessões, em

de agosto de 2025.



PAUDERNEY AVELINO
Deputado Federal (União/AM)

Apresentação: 27/08/2025 10:38:50.957 - CFT
VTS 2 CFT => PL 4476/2023

VTS n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259125390500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023

Dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão, regulação e circulação das moedas sociais.

Parágrafo único. A moeda social consiste em instrumento de pagamento de circulação restrita à área territorial igual ou inferior a de um município, sem curso forçado, que visa a distribuição de riqueza e o estímulo ao consumo, à produção e ao desenvolvimento socioeconômico locais.

Art. 2º A emissão de moeda social somente poderá ser realizada por instituição comunitária, exclusivamente sob a forma de moeda social eletrônica, não se confundindo com arranjo de pagamento estabelecido nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§1º A moeda social eletrônica não se confunde com a moeda eletrônica disciplinada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o arranjo de pagamento cujo instrumento de pagamento seja moeda social eletrônica não integra o Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§2º As instituições comunitárias que emitam exclusivamente moedas sociais eletrônicas não são passíveis de regulamentação e supervisão pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A instituição comunitária deverá constituir lastro à moeda social, podendo corresponder a fundos privados de natureza contábil e financeira, sempre em reais e na proporção 1:1, cujos rendimentos poderão ser aplicados em investimentos de utilidade pública na localidade de circulação da moeda social.

Art. 4º A moeda social deve ter denominação própria, estabelecida pelas instituições comunitárias.



Art. 5º As moedas sociais e seus emissores não estão ao alcance do Banco Central do Brasil e sua emissão não depende de qualquer autorização pela autoridade monetária.

Parágrafo único. Riscos e benefícios decorrentes do uso de moedas sociais vinculam-se exclusivamente aos usuários e comunidades locais, não ensejando quaisquer responsabilidades ao Estado.

Art. 6º A instituição emissora de moeda social deve gerenciar conta de pagamento pré-paga de usuário final e disponibilizar transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda social previamente aportada nessa conta.

Art. 7º A instituição emissora de moeda social deve manter recursos em real em contas de pagamento pré-pagas de instituições financeiras ou de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, correspondentes aos saldos de moedas sociais.

Parágrafo único. Os rendimentos decorrentes das aplicações referentes aos lastros das moedas sociais poderão ser utilizados para:

- I - remunerar o titular da conta de pagamento pré-paga; ou
- II - integrar o patrimônio do lastro.

Art. 8º A instituição emissora poderá atuar como credenciadora de pessoas físicas ou jurídicas credenciadas para aceitação de moeda social.

Parágrafo único. Podem ser habilitados como credenciados para aceitação de moeda social a pessoa física ou jurídica com atuação restrita a área territorial igual ou inferior a de um município.

Art. 9º. É vedada às credenciadoras de moeda social a cobrança, a seu favor, de quaisquer outras taxas, tarifas, encargos ou despesas adicionais aos credenciados, além da taxa de *Merchant Discount Rate* - MDR, em percentual máximo de 2%.

Art. 10. É vedada a cobrança a seu favor de tarifas, por parte da instituição comunitária, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de envio e recebimento de recursos.

Art. 11. A Administração Pública, direta e indireta, poderá contratar os serviços de instituições comunitárias para execução de políticas públicas de interesse local e social, observada a legislação vigente.

Art. 12. As instituições comunitárias que atuavam antes da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de até dois anos para se adequar às



disposições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput, será vedada a emissão e a circulação de moeda social que não atenda às disposições desta Lei e da regulamentação do Poder Executivo federal.

Art. 13 A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

9º.....
.....
.....
.....

Parágrafo

único.....
.....
.....
.....

XX – as instituições comunitárias emissoras de moedas sociais eletrônicas.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.

Deputado PAUDERNEY AVELINO



FIM DO DOCUMENTO